



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,
decretou e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 281/87.

RESOLVE

Art. 1º - Instituir o novo Regimento Interno do órgão legislativo do Município de Maringá, composto de 21 (vinte e um) Vereadores, eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções precípuamente legislativas, exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo e, no que compete, pratica atos de administração interna.

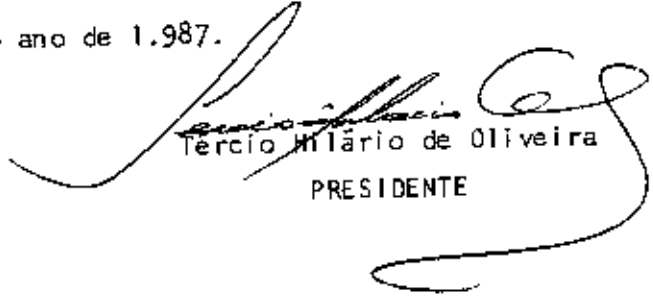
Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Maringá, localizada à Praça Rocha Pombo, nº 231, onde realiza suas reuniões, considerando-se nulas as que se efetivarem fora do local reservado para este fim, salvo decisão plenária.

Art. 4º - Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as Resoluções nºs 190/76, 219/79, 247/80, 253/81, 256/81, 269/85, 274/86 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos dias 27 do mês de julho do ano de 1.987.


Tércio Milário de Oliveira
PRESIDENTE


Kazumi taguchi
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 407/87

APROVADO EM 29 DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE

DAS SESSÕES, 01, 06 19 87

Presidente

APROVADO EM 32 DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 03, 06 19 87

Presidente

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Maringá é o órgão legislativo do Município e compõe-se de 21 Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem função legislativa e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa da Câmara Municipal consiste em deliberar sobre matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - À função de fiscalização externa, com o auxílio do Tribunal de Contas, compete:

I - apreciar as contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgar a regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º - A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa da Câmara e Vereadores, não atingindo os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas do interesse público do Executivo.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionalismo e à estruturação e direção dos seus serviços auxiliares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

§ 6º - A Câmara Municipal exerce suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede à Praça Rocha Pombo, nº 231.

Parágrafo único - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão, em hipótese alguma, atos estranhos à sua função, exceto câmara ardente de membros e ex-integrantes da Casa, bem como reuniões partidárias, mediante responsabilidade por eventuais danos, devidamente deferidas pela Presidência.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, independentemente de número, em Sessão Solene de Instalação, com início às 14 horas.

§ 1º - A sessão prevista por este artigo será presidida pelo Vereador eleito mais idoso dentre os presentes, que designará 2 membros para as funções de Secretários "ad hoc".

§ 2º - O Presidente, na forma regimental, declarará aberta a sessão e, de imediato, pronunciará, em pé, o compromisso de posse, nos seguintes termos: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 3º - Em seguida, por determinação da Presidência, um dos secretários fará a chamada de cada Vereador, observada a ordem alfabética, que declarará: "ASSIM PROMETO".

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na Sessão Prevista por este artigo, fã-lo-á até 15 dias após a primeira Sessão Ordinária da legislatura, salvo por motivo de doença comprovado.

§ 5º - O Vereador deverá desincompatibilizar-se no prazo de 10 dias, contados da diplomação ou posse, conforme o caso.

W



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 5º - Logo após, sob a mesma Presidência, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, por escrutínio secreto e na maioria absoluta de votos, eleger-se-á a Mesa Executiva, em Sessão Solene.

§ 1º - Antes do início da votação, o Presidente constituirá uma Comissão Especial, composta de 3 membros, para examinar a urna e a cabine indevassável, que poderá ser fiscalizada por representantes partidários.

§ 2º - O exercício do voto será por ordem alfabética, mediante chamada nominal procedida pelo 1º Secretário, obedecida a seguinte ordem de escolha:

- a) Presidente;
- b) 1º Secretário;
- c) 2º Secretário;
- d) Vice-Presidente.

§ 3º - Concluída a votação, a Comissão Especial, prevista no § 1º deste artigo, efetuará a apuração e o eleito será, de imediato, empossado.

§ 4º - Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, processar-se-á um novo escrutínio do cargo respectivo, considerando-se eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 5º - Não havendo número legal ou não se efetivando a eleição, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos convocará Sessões Solenes diárias, até que seja eleita a Mesa Executiva.

§ 6º - Na ocorrência dos §§ 4º e 5º, a Mesa Executiva, instituída na forma prevista no artigo anterior, permanecerá no desempenho de suas atribuições, na plenitude das funções.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Art. 6º - À Mesa Executiva compete as funções diretas, executivas e disciplinares de todos os trabalhos legislativos e administrativos e compõe-se dos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário
- d) 2º Secretário

Art. 7º - Os membros da Mesa Executiva não participam das Comissões Permanentes, o 1º e 2º Secretários constituem a Comissão Executiva.

Art. 8º - À Comissão Executiva, além de outras atribuições, compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

- I - dirigir e orientar os trabalhos da Câmara;
- II - tomar as providências necessárias à regulamentação dos trabalhos legislativos, observada a legislação vigente;
- III - propor ao Plenário projetos de lei que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, bem como concedam quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos dos seus funcionários;
- IV - tomar a iniciativa dos projetos ou atos que digam respeito à economia da Casa;
- V - opinar sobre a reformulação do Regimento Interno e demais atos relativos ao funcionamento da Câmara, quando os projetos não forem de sua autoria;
- VI - opinar sobre requerimentos de licença dos Vereadores e sobre as vagas na Câmara, quando as tiver de declarar por força de ato legal;
- VII - elaborar e encaminhar, até o dia 31 de agosto de cada ano, a Proposta Orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Proposta Orçamentária do Município;
- VIII - elaborar o Orçamento Analítico da Câmara Municipal;
- IX - estudar os processos de nomeação, promoção, disponibilidade, demissão, direitos e obrigações dos funcionários.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 9º - O Presidente é o representante legal da Câmara, dentro ou fora dela, competindo-lhe as funções administrativas de todas as atividades internas e as relações externas do interesse do Legislativo Municipal.

§ 1º - Compete privativamente ao Presidente, nas suas atividades internas, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar, à conta das dotações da Câmara Municipal, o numerário necessário para serem processadas suas despesas orçamentárias;
- VIII - decretar a prisão administrativa da servidão da Câmara, omissa ou remissa;

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara;
- XII - convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;
- XIII - colocar a ata em votação e assiná-la juntamente com o 1º Secretário;
- XIV - fazer ler o expediente, bem como as comunicações e proposições do interesse da Casa;
- XV - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;
- XVI - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, caso julgue necessária, a verificação de "quorum";
- XVII - anunciar, nos momentos próprios, o início e término dos períodos do Pequeno Expediente, da Ordem do Dia e do Grande Expediente;
- XVIII - anunciar o assunto objeto de cada matéria ou proposição a se discutir, proclamando o resultado da votação;
- XIX - organizar e anunciar a pauta dos trabalhos para o período da Ordem do Dia da sessão seguinte;
- XX - prorrogar, quando requerido e aprovado pelo Plenário, o período da Ordem do Dia;
- XXI - suspender ou encerrar a sessão sempre que necessária a garantia da ordem dos trabalhos;
- XXII - orientar as votações de matérias, inclusive no tocante ao "quorum" exigido;
- XXIII - resolver sobre os requerimentos que forem de sua alçada;
- XXIV - anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- XXV - nomear, através de portaria, os membros indicados pelas lideranças para comporem as Comissões Especiais ou Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, e designar-lhes substitutos;
- XXVI - despachar os processos às Comissões competentes e incluí-los na pauta da sessão, desde que os pareceres se encontrem devidamente relatados, salvo disposição de prazo para parecer;
- XXVII - zelar pela observância dos prazos para a discussão e votação das proposições e/ou concedidos às Comissões Permanentes;
- XXVIII - assinar os editais, portarias e todos os documentos constantes do expediente da Câmara Municipal;
- XXIX - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Suplentes e ao Presidente eleito para o biênio seguinte;
- XXX - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento Interno, inclusive com a cassação da palavra, quando necessária;
- XXXI - declarar, quando for o caso, a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, por infração ou crime



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

mes devidamente apurados;

XXXII - resolver soberanamente a qualquer questão de ordem ou submetê-la à decisão do Plenário, quando omissa o Regimento Interno;

XXXIII - superintender a publicação dos trabalhos da Câmara;

XXXIV - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, assinando os respectivos termos de abertura e encerramento;

XXXV - manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

XXXVI - superintender os serviços da Secretaria da Câmara;

XXXVII - elaborar e apresentar relatório dos trabalhos legislativos;

XXXVIII - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa Executiva;

XXXIX - determinar a abertura de sindicâncias e de inquéritos administrativos, bem como dar andamento normal aos recursos interpostos contra atos da Presidência ou da Comissão Executiva;

XL - justificar a ausência de Vereador;

XLI - declarar prejudicada ou rejeitada a proposição, que assim deva ser considerada na conformidade regimental;

XLII - designar secretários "ad hoc" quando os efetivos não se encontrarem no Plenário;

XLIII - fazer reiterar os pedidos de informação;

XLIV - dar audiência pública em dias e horas prefixados;

XLV - determinar e reservar local apropriado aos representantes da imprensa, devidamente credenciados;

XLVI - firmar e mandar divulgar, em nome da Câmara, mensagens alusivas a grandes datas ou feitos históricos;

XLVII - licenciarse quando for se ausentar do Município por prazo superior a 8 dias, com o encaminhamento do pedido, no período de recesso, ao seu substituto;

XLVIII - executar as deliberações do Plenário.

§ 2º - Compete ao Presidente, nas atividades externas da Câmara:

I - representá-la socialmente ou delegar poderes a Vereador ou Comissão de Representação;

II - agir em nome da Câmara, mantendo todos os contatos de direito;

III - convidar autoridades ou pessoas gradas e tomarem assento de destaque na Mesa Executiva;

IV - substituir o Prefeito nos casos de licença ou afastamento do exercício do cargo, assim como o Vice-Prefeito;

V - zelar pelo prestígio da Câmara, direitos, garantias políticas, imunidade e dignidade de seus membros.

Art. 10 - O Presidente, na condição de Vereador, poderá apresentar proposições, mas deverá se afastar da Presidência enquanto durar a discussão e votação.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 11 - O Presidente ou seu substituto só terá direito a voto quando:

I - a matéria exigir, para a sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 dos membros;

II - nos casos de empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - nos casos de escrutínio secreto.

SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - O Vice-Presidente, durante as sessões, além do previsto no artigo 10, substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das funções, até que se proceda nova eleição.

Art. 13 - Vaga a Presidência, assumirá o cargo, em caráter interino e sucessivo, o Vice-Presidente, o 1º Secretário, o 2º Secretário e, finalmente, o Vereador mais idoso.

SEÇÃO IV DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Art. 14 - Ao 1º Secretário compete:

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores pelo livro de presença, no início de cada sessão, e fazer a chamada dos mesmos nos demais casos previstos neste Regimento;

II - ler, durante o Pequeno Expediente, as súmulas das matérias contidas no expediente recebido e, durante o período da Ordem do Dia, as das proposições, pareceres e demais papéis sujeitos à deliberação ou conhecimento do Plenário;

III - fazer apanhado sintético de tudo o que ocorrer na reunião, para, ao final, ser lavrada a ata da sessão;

IV - cooperar com o Presidente, recebendo e mandando elaborar a correspondência oficial da Câmara, sujeita ao conhecimento e apreciação superior;

V - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa;

VI - lavrar as atas das Sessões Secretas;

VII - zelar pela guarda dos papéis submetidos à Mesa;

VIII - supervisionar a redação das atas das sessões públicas e assiná-las com o Presidente, após a aprovação;

IX - inspecionar os serviços da Secretaria;

X - nas chamadas nominais, declarar, individualmente, os vereadores presentes e os ausentes;

XI - repetir, nas votações nominais, logo após a votação de cada vereador, as expressões "SIM" e "NÃO".

SEÇÃO V DO SEGUNDO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 15 - Ao 2º Secretário compete:

- I - substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - proceder a inscrição dos oradores para o período da Ordem do Dia;
- III - anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador ocupa a tribuna;
- IV - auxiliar o 1º Secretário, quando assim determinar o Presidente.

SEÇÃO VI DAS CONTAS DA MESA

Art. 16 - As contas da Mesa Executiva compor-se-ão de:

- I - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas no mês anterior, que deverão ser apresentados pelo Presidente ao Plenário, até o dia 20 do mês subsequente;
- II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito pelo Presidente, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

SEÇÃO VII DOS RELATÓRIOS

Art. 17 - À comissão executiva, pelo Presidente, incumbe apresentar relatório anual dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara.

§ 1º - O relatório será lido em Plenário, na sessão de encerramento do exercício legislativo.

§ 2º - Conterá síntese do movimento legislativo, com referência às principais ocorrências, especialmente sobre o número de proposições apresentadas, seus autores, as aprovadas, as rejeitadas e as retiradas de pauta.

SEÇÃO VIII DOS RECURSOS

Art. 18 - Da decisão ou omissão do Presidente cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único - Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 19 - O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente, na sessão seguinte, despachá-lo-á à Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo improrrogável de 2 dias úteis para emitir o competente parecer.

§ 2º - Exarado parecer favorável, o recurso será incluído na pauta da Sessão Ordinária seguinte, para a deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

§ 3º - Aprovado o recurso em discussão única e pela maioria absoluta, o Presidente cumprirá fielmente a decisão soberana do Plenário, sob pena de se sujeitar ao processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO IX DA RENOVAÇÃO, RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO

Art. 20 - O mandato da Mesa Executiva será de 2 anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo no biênio imediato do mandato em curso.

Parágrafo único - O fato de estar o Presidente da Câmara substituindo o Prefeito não impede que, na época determinada, se proceda à eleição para o cargo na renovação da Mesa, cabendo ao Presidente eleito prosseguir na substituição.

Art. 21 - A eleição para a renovação da Mesa Executiva realizar-se-á sempre no primeiro dia do primeiro período de sessões ordinárias do ano correspondente, na forma prevista no artigo 5º deste Regimento.

Art. 22 - As funções dos membros da Mesa Executiva cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o biênio posterior;

II - pelo término do mandato;

III - pela morte ou renúncia;

IV - pela destituição do cargo;

V - pela perda do mandato.

Art. 23 - A renúncia do Vereador ao cargo da Mesa dar-se-á por ofício e efetivar-se-á, independentemente da deliberação do Plenário, a partir do momento de sua leitura em sessão.

Art. 24 - Os membros da Mesa Executiva poderão ser destituídos ou afastados dos respectivos cargos sempre que praticarem atos contrários à preservação do Regimento Interno, em falta grave ou omissão.

Art. 25 - No caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa, ou de todos eles, proceder-se-á nova eleição, com os eleitos exercendo o mandato até o final do biênio correspondente.

Art. 26 - A destituição do membro da Mesa, que exorbitar ou se omitir em suas atribuições, proceder-se-á por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta.

§ 1º - Oferecida a representação, o Presidente instalará uma Comissão Processante, composta de 3 membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado será notificado dentro de 3 dias, abrindo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação de defesa prévia, por escrito.

1137



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no § anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências necessárias, emitindo parecer no prazo máximo de 8 dias, pela procedência ou não das acusações.

§ 4º - Se procedente a acusação, o parecer será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração de Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado, mediante aprovação de 2/3 dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 5º - Se necessária, a Comissão Processante requererá à Presidência a contratação de consultor jurídico para examinar parecer técnico.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos por membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, destinados a proceder estudos, emitir pareceres, apresentar proposições, realizar investigações e/ou representação.

Parágrafo Único - As Comissões classificam-se em Permanentes e Temporárias.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 28 - As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar as proposições que versem sobre assunto de sua competência, emitir pareceres escritos ou verbais e expedir projetos de lei ou de resolução.

Art. 29 - As Comissões Permanentes, em número de 8, compor-se-ão de 3 Vereadores, exceto a do inciso I, que contará com 4 membros, tendo as seguintes denominações:

- I - Constituição e Justiça;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Urbanismo, Obras e Serviços Públicos;
- IV - Serviços de Utilidade Pública, Transportes e Sistema Viário;
- V - Higiene, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente;
- VI - Lavoura, Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor;
- VII - Educação e Cultura;
- VIII - Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 30 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os líderes ou representantes das bancadas que a integram, assegurando-se, quanto possível, a representatividade proporcional dos partidos.

§ 1º - Havendo acordo na composição das chapas, a decisão será submetida à votação simbólica.

§ 2º - Não havendo acordo, proceder-se-á a eleição individual de cada Comissão, por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Antes do início da primeira votação, o Presidente constituirá uma Comissão Especial, composta de 3 membros, para examinar a urna e a cabine indevassável, que poderá ser fiscalizada por representantes partidários.

§ 4º - O exercício do voto será por ordem alfabética, mediante chamada nominal procedida pelo 1º Secretário.

§ 5º - Não poderão ser votados, além dos membros da Mesa Executiva, os Vereadores licenciados e os suplentes, que, em hipótese alguma, tomarão parte de qualquer Comissão Permanente.

§ 6º - O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 3 Comissões.

§ 7º - As chapas, em cédula única assinada pelo Presidente e 1º Secretário, conterão os nomes dos Vereadores, legenda partidária a que pertencem e a designação da Comissão a ser instituída.

§ 8º - A cédula única deverá conter um quadrilátero ao lado de cada nome, aonde será apostado um "X", indicando o Vereador votado.

§ 9º - O mesmo modelo da cédula será válido para todas as votações, alterando-se apenas o nome da Comissão em sufrágio.

Art. 31 - Terminada a votação de cada Comissão, as cédulas serão contadas e apuradas pela Comissão Executiva, sob a fiscalização das lideranças partidárias.

§ 1º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido menos representado nas Comissões e, se nenhum deles ou todos se encontrarem nessa condição, será proclamado o Vereador mais idoso.

§ 2º - O Presidente, de posse dos resultados, fará a proclamação dos eleitos.

Art. 32 - Constituídas as Comissões Permanentes, por maioria dos seus membros, indicar-se-ão os respectivos Presidentes, para que seja procedida, através de Portaria da Mesa Executiva, a competente nomeação.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Parágrafo único - Não havendo acordo, a indicação recai sobre o Vereador mais idoso, inclusive nos empates.

Art. 33 - As Comissões Permanentes eleger-se-ão, anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício legislativo, ou, nos anos em houver eleição da Mesa Executiva, no dia imediato, sendo permitida a recondução dos seus membros.

Parágrafo único - Na hipótese de não ocorrer a eleição, serão convocadas sessões diárias, até que sejam constituídas as Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE

Art. 34 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o dia e horário das reuniões;

II - presidir as reuniões e zelar pela boa ordem e desempenho dos trabalhos;

III - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las à votação;

IV - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relatores;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VI - conceder a palavra durante as reuniões;

VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com os seus pares;

VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX - conceder vista dos processos, fazendo observar os prazos regimentais;

X - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Executiva, outras Comissões e Plenário;

XI - falar em Plenário em nome da Comissão ou delegar poderes para que o faça qualquer dos demais membros.

Parágrafo único - O Presidente posará funcionar como relator da matéria e terá voto em todas as deliberações internas.

Art. 35 - Na falta do Presidente, a Comissão Permanentemente será representada por qualquer um dos seus membros.

Art. 36 - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão cabe recurso de qualquer membro, encaminhado à Presidência da Câmara, que deliberará a respeito.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 37 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão em data e horário prefixados, independentemente de convocação, exceto nos dias feriados, de pontos facultativos e de sessão ordinária.

Art. 38 - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões Permanentes só poderão se reunir em caráter extraordinário para tratar de assunto relevante e inadiável, convocadas de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, com 24 horas de antecedência.

Art. 39 - De cada uma das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-á ata, contendo as súmulas das matérias analisadas e a íntegra dos pareceres exarados, a qual será assinada pelos membros presentes.

SEÇÃO V DOS PARECERES

Art. 40 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 2 dias, a partir da leitura em plenário, despachar todo processo pendente de parecer às Comissões Permanentes e à Secretária, para a extração de avulsos.

§ 1º - Havendo dúvida sobre a Comissão ou Comissões que devam emitir parecer, o Presidente formulará consulta à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - Os projetos elaborados pela Comissão Executiva e pelas Comissões Permanentes serão dados à Pauta da Ordem do Dia independentemente de parecer, exceto nos casos de requerimento, discutido e aprovado pelo Plenário, para que sejam ouvidas as Comissões Permanentes.

§ 3º - Recebida a proposição, o Presidente da Comissão, na primeira reunião, designará relator, podendo reservar-lhe a autoria do parecer.

Art. 41 - O prazo para a Comissão Permanente exarar parecer será de 8 dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo respectivo Presidente.

§ 1º - A Comissão poderá requerer a prorrogação do prazo inicial, por período não superior a 5 dias.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, a matéria, na forma em que se encontrar, será incluída na pauta da Ordem do Dia para a deliberação do Plenário.

Art. 42 - Tratando-se de projetos de codificação ou outros que, pela complexidade ou natureza, exijam estudo prolongado ou altamente técnico e jurídico, o prazo para parecer será de 15 dias, prorrogável por igual período, a critério do Presidente da Câmara, por solicitação do Presidente da Comissão interessada.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Parágrafo Único - Quando se tratar de matéria relacionada com a legislação especial ou tomada de contas do Prefeito e das autarquias, o prazo para parecer será o mesmo estabelecido neste artigo.

Art. 43 - A Comissão Permanente, no parecer, concluirá pela adoção ou rejeição da proposição, podendo, ainda, completá-la através de emenda ou substitutivo.

Art. 44 - Os pareceres serão escritos de forma clara e precisa e deverão se reportar exclusivamente sobre o assunto objeto da matéria em estudo.

§ 1º - Assinará em primeiro lugar o Relator, seguido pelo Presidente e demais membros da Comissão.

§ 2º - O membro cujo voto tenha sido vencido na Comissão apresentará parecer em separado, indicando a restrição feita.

§ 3º - Quando contrários à proposição, as Comissões poderão retirar ou reformular seus pareceres, mediante requerimento endereçado ao Presidente da Câmara.

Art. 45 - Admitem-se pareceres verbais sobre matérias:

- I - com pareceres incompletos;
- II - em regime de urgência;
- III - com prazo esgotado para a emissão de parecer escrito;

Parágrafo Único - Não havendo possibilidade de serem conseguidos pareceres verbais da Comissão, o Presidente da Câmara, em comum acordo com a liderança partidária a que pertencerem os Vereadores faltosos, designará membros "ad hoc".

Art. 46 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão discutidos juntamente com as proposições a que se referirem, exceto quando concluírem por pedido de informação ou audiência de outra Comissão.

Art. 47 - Cada proposição terá o seu parecer independente, salvo quando, em se tratando de matérias análogas, tenham sido anexadas a um só processo.

Art. 48 - Sempre que emitido parecer sobre qualquer documento cuja origem não seja do Executivo e nem da Câmara Municipal, a Comissão Permanente ouvida apresentará proposição ou indicará o destino que lhe deva ser dado.

Art. 49 - Quando um processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvidas em primeiro lugar a Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 50 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VI DA DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos:

I - quando não comparecerem, sem justo motivo, a três reuniões consecutivas;

II - quando se negarem a subscrever qualquer parecer desde que presentes à reunião.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade dos fatos, declarará vago o cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que comunicar as razões de sua ausência ao Presidente da Comissão, desde que deferida a justificativa.

§ 3º - O Vereador destituído não poderá ser designado para integrar a nenhuma outra Comissão no mesmo exercício.

Art. 52 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação da liderança partidária a que pertencer o Vereador, ou, em última hipótese, de partido menos representado.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Art. 53 - A renúncia de qualquer membro será formalizada, de ofício, à Presidência da Câmara.

SEÇÃO VII DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 54 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, não só quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico, mas, também, com relação ao mérito e a conveniência da matéria aos interesses do Município.

Parágrafo único - É obrigatória a audiência da Comissão em todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que, pela própria natureza, independam de parecer.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

SEÇÃO VIII DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 55 - Incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, em especial sobre:

- I - proposta orçamentária;
- II - prestação de contas do Prefeito, dos órgãos da administração indireta e do parecer do Tribunal de Contas;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais ou extraordinários, empréstimos públicos, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretando encargos ao erário público;
- IV - proposições que fixem o quadro e os vencimentos do funcionalismo municipal;
- V - a fixação dos subsídios e da verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 56 - Compete, privativamente, à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I - a redação final da proposta orçamentária e a iniciativa de proposição relacionada à aprovação ou não da prestação de contas do Prefeito e das autarquias municipais;
- II - a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- III - a apresentação de Projeto de Resolução fixando a remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte.

SEÇÃO IX DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 57 - Compete à Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre:

- I - todos os processos e proposições atinentes à realização de obras e serviços executados, direta ou indiretamente, pelo Município, bem assim pelas autarquias, entidades, concessionários ou permissionários de serviços públicos e ao seu uso e gozo, quando assim exigir a lei.
- II - todas as proposições relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção e suspensão de empreendimentos do Município;
- III - todas as proposições que tratem da cessão em comodato, venda, hipoteca e permuta de bens imóveis de propriedade do Município;
- IV - o Plano Diretor do Município.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

SEÇÃO X DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

Art. 58 - Compete à Comissão de Serviços de Utilidade Pública, Transporte e Sistema Viário exarar parecer sobre:

I - todas as proposições e matérias relativas aos serviços públicos de concessão municipal;

II - todas as proposições e matérias relativas aos serviços públicos realizados pelo Município, inclusive por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

III - todas as proposições relacionadas, direta ou indiretamente, com o transporte coletivo urbano ou individual de frete e carga e demais assuntos referentes às vias urbanas e estradas municipais;

IV - os serviços públicos de concessão estadual ou federal, que interessem ao Município, desde que solicitada.

SEÇÃO XI DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 59 - Incumbe à Comissão de Higiene, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente emitir parecer sobre:

I - todas as proposições afetas à higiene e à saúde pública;

II - todas as obras assistenciais alusivas a hospitais, recreação pública, praças e jardins, planos de auxílios, prêmios e subvenções;

III - todas as proposições que digam respeito ao controle da poluição ambiental, à proteção da vida humana e animal, e à preservação dos recursos naturais.

SEÇÃO XII DA COMISSÃO DE LAVOURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 60 - Compete à Comissão de Lavoura, Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor emitir parecer sobre:

I - todas as proposições e assuntos referentes à economia urbana e rural, ao fomento da produção agrícola e ao cadastro rural do Município;

II - todos os assuntos que regulem o comércio, a indústria, o abastecimento da cidade ou que atinjam suas atividades.

III - todas as matérias alterando o uso de vias públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

SEÇÃO XIII DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 61 - Compete à Comissão de Educação e Cultura examinar parecer sobre:

I - todas as proposições relativas à educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultural e esportes;

II - todas as proposições que versem sobre denominação de vias, logradouros e demais próprios públicos da municipalidade;

III - todas as proposições que versem sobre a concessão de títulos honoríficos.

SEÇÃO XIV DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 62 - Compete à Comissão de Redação oferecer a redação final de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno.

SEÇÃO XV DISPOSIÇÕES FINAIS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 63 - É vedado a qualquer Comissão, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame, opinar sobre o que não for de sua competência.

Parágrafo Único - nenhum membro de Comissão poderá relatar proposição de sua autoria.

Art. 64 - No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão convocar pessoas técnicas ou entendidas para oferecerem subsídios aos pareceres, além de tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e proceder as diligências convenientes ao esclarecimento das matérias a se relatar.

Art. 65 - As Comissões Permanentes têm livre acesso às dependências, arquivos e papéis das repartições públicas municipais, mediante solicitação do Presidente da Câmara ao Prefeito, que não poderá se opor ou negar a competente autorização, nos termos da legislação federal.

Art. 66 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão em local reservado a esse fim e, salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 1º - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas, servindo de secretário um de seus membros, designado pelo Presidente ou, a juízo dela, um funcionário da Secretaria da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

§ 2º - Os documentos relativos à matéria que, a critério da Comissão, deva ser apreciada em Sessão Secreta da Câmara, serão entregues sigilosamente à Mesa Executiva, diretamente pelo respectivo Presidente.

§ 3º - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas e rubricadas em todas as folhas, depois de lacradas pelo Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO XVI DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 67 - As Comissões Temporárias atuarão sobre assuntos alheios à competência das Comissões Permanentes e dividir-se-ão em:

- I - Especiais;
- II - Especiais de Representação;
- III - de Inquérito.

Art. 68 - As Comissões Temporárias serão propostas mediante requerimento subscrito por um terço dos Vereadores, indicando a finalidade prevista, o número de membros e o prazo de funcionamento.

Art. 69 - A indicação dos membros será em comum acordo entre o Presidente da Câmara e as lideranças de bancadas, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 1º - Assegura-se o cargo de Presidente ao primeiro signatário do requerimento, que, por sua vez, indicará o relator e o secretário.

§ 2º - As lideranças de bancadas poderão sugerir a substituição dos representantes partidários.

Art. 70 - Dos trabalhos efetivados, as Comissões Temporárias elaborarão relatório sucinto, que fará parte do expediente da sessão ordinária seguinte, exceto a Comissão de Representação.

Art. 71 - Compete às Comissões Especiais estudar assuntos e buscar soluções de problemas de real interesse para o Município, não identificados na competência das Comissões Permanentes.

§ 1º - A nomeação das Comissões Especiais dar-se-á através de Portaria da Mesa Executiva.

§ 2º - Independem de aprovação e de ato oficial para a nomeação das Comissões Especiais instituídas para deliberar sobre assunto em Plenário, especialmente para exarar parecer verbal e/ou introduzir visitantes oficiais, autoridades ou pessoas gradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

§ 3º - As Comissões Especiais poderão ter o prazo de funcionamento prorrogado, por igual período, a requerimento firmado por seus membros.

Art. 72 - As Comissões de Representação participam de atos externos, em caráter social, e serão constituídas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores.

Art. 73 - As Comissões Especiais e de Representação serão extintas quando atingirem suas finalidades ou com término da legislatura.

Art. 74 - As Comissões de Inquérito serão criadas para a apuração de denúncias sobre fatos determinados levados a conhecimento da Câmara, respeitada a esfera legal de sua competência.

§ 1º - Cumpridas as normas previstas no artigo 68, a Comissão far-se-á por Projeto de Resolução nos casos dos incisos IV e V do § 3º do artigo 143.

§ 2º - Os trabalhos e sindicâncias dar-se-ão através de processo regular, nos termos da legislação vigente, em caráter sigiloso, e as conclusões serão levadas à consideração e deliberação do Plenário.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de o processo concluir pela improcedência da denúncia, será automaticamente arquivado pelo Presidente da Câmara, que dará ciência à Casa.

§ 4º - A Comissão terá ampla atuação nas pesquisas destinadas à apuração dos fatos que originaram a denúncia.

Art. 75 - As Comissões de Inquérito extinguem-se:

I - quando não instaladas no prazo de 10 dias após a nomeação dos seus membros, salvo por motivo devidamente justificado;

II - com o término do prazo de funcionamento ou, antes, quando preenchido o fim a que se destinam;

III - com o encerramento da sessão legislativa;

IV - no final da legislatura, quando, em hipótese alguma, poderá ser requerida a prorrogação.

Parágrafo Único - A prorrogação do prazo de funcionamento nunca poderá ser superior à metade do período previsto no ato de sua constituição, a requerimento proposto pela Comissão.

CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 76 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal estabelecido neste Regimento.

Art. 77 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, obedecidas as normas relativas à iniciativa, legislar sobre matérias de peculiar interesse do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - delimitar o perímetro urbano;

XIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - aprovar os códigos tributário, de obras e depósitos municipais;

XV - conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;

XVI - dispor sobre a organização dos serviços da Prefeitura.

Art. 78 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 dias ou do País por

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

qualquer tempo;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

VIII - fixar a remuneração dos Vereadores e a gratificação de representação do Presidente;

IX - criar comissões de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos seus membros;

X - requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XI - convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;

XIII - deliberar sobre vetos;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 90 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XVI - remeter ao Ministério Público, no prazo de 10 dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas por infração do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

XVII - autorizar ou referendar consórcios com outros Municípios e convênios celebrados pelo Prefeito com entidades públicas ou particulares cujos encargos não estejam previstos no orçamento;

XVIII - propor ao Plenário projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos de seus serviços;

XIX - manifestar-se nos casos de transferência da sede do Município, alteração do seu nome ou do distrito e anexação a outro.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA

Art. 79 - Os serviços administrativos da Secretaria reger-se-ão por resolução própria, sendo supervisionado pelo Presidente e 1º Secretário.

Parágrafo Único - Qualquer interpelação relativa a serviços internos, por parte do Vereador, será encaminhada à Presidência, que, em reunião com a Mesa Executiva, deliberará a respeito.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 80 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 81 - Ao Vereador, no exercício do mandato, compete:

- I - participar das discussões e votações em plenário, salvo nos casos de impedimento;
- II - apresentar proposições que visem o interesse coletivo, dentro dos limites de sua competência;
- III - concorrer ao cargo da Mesa, das Comissões Permanentes e dos Órgãos de representação;
- IV - usar da palavra segundo as normas regimentais;
- V - prestar informações e oferecer os pareceres dos quais for incumbido, dentro dos prazos regimentais;
- VI - requisitar da Presidência os documentos, processos, livros ou publicações sobre matéria em estudo ou discussão.

Art. 82 - São obrigações e deveres do Vereadores:

- I - comparecer decentemente trajado de paletó ou similar e gravata às sessões, à hora regimental, nela permanecendo até o encerramento dos trabalhos;
- II - cumprir os deveres dos cargos e funções para os quais tenha sido eleito, designado ou escolhido, salvo por motivo de força maior reconhecido pela Câmara;
- III - comportar-se em plenário com respeito, de modo compatível com o decoro parlamentar;
- IV - obedecer às normas regimentais;
- V - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no início do mandato.

Art. 83 - O Vereador é inviolável no exercício do mandato, por sua opinião, palavras e votos, salvo nos casos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Parágrafo único - À Mesa Executiva compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, para o livre exercício do mandato.

Art. 84 - Fica vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

À Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 85 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados através de Projeto de Resolução proposto pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do disposto em Lei Complementar Federal, e dividem-se em parte fixa e variável.

§ 1º - A parte fixa da remuneração será devida ao Vereador a partir da posse.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às sessões e à participação das votações.

§ 3º - A retirada do Vereador durante a Ordem do Dia implica na perda da parte variável, quando não justificada, previamente perante o Presidente.

§ 4º - As Sessões Extraordinárias serão remuneradas até o número de 4 ao mês, conforme disposto em Resolução.

§ 5º - Nos períodos de recesso será assegurado ao Vereador o direito de perceber subsídios integrais.

§ 6º - É vedado o pagamento de qualquer vantagem pecuniária ao Vereador, como ajuda de custo, representação ou gratificação não autorizadas.

§ 7º - As diárias destinam-se a cobrir despesas provenientes de alimentação e estadia, desde que não ultrapassem o montante estabelecido em Resolução.

§ 8º - A remuneração do Vereador não poderá superar, no seu total, os limites fixados em relação à remuneração dos Deputados à Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 86 - Os subsídios poderão ser atualizados para a mesma legislatura quando ocorrer majoração dos subsídios dos Deputados à Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 87 - A despesa com a remuneração dos Vereadores não ultrapassará, anualmente a 4% da receita efetivamente realizada no exercício.

CAPÍTULO III DO VEREADOR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Art. 88 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo, obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º - Havendo compatibilidade horária, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, ocupar cargo de comissão ou aceitá-lo, salvo por concurso público, exceto o de Secretário Municipal, desde que licenciado.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 89 - O Vereador somente poderá se licenciar:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar de interesses particulares;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, o prazo de licença será igual ou superior a 120 dias, não se reassumindo o cargo antes de decorrido o período.

§ 2º - Para efeito de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será automaticamente considerado licenciado.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 90 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir a qualquer das proibições estabelecidas no artigo 84 desta Resolução;
- II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

III - que fixar residência fora do Município;

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, faltar com o decore na sua conduta pública e atentar contra as instituições vigentes;

V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por motivo de doença comprovado, licença ou missão autorizada pela Câmara, ou deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, no período legislativo ordinário;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

Parágrafo único - Salvo quando convocadas pelo Prefeito no recesso, a falta de comparecimento às sessões no período extraordinário será computada para fins de extinção do mandato.

Art. 91 - Extingue-se o mandato, na forma da legislação federal, quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito, nos casos previstos nos incisos I, V, VI e VII do artigo anterior ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

Parágrafo único - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando, imediatamente, o respectivo suplente.

Art. 92 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador nos casos dos incisos II, III e IV do artigo 90, obedecido o processo estabelecido na legislação vigente.

§ 1º - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o suplente até o julgamento final, o qual não intervirá e nem votará nos atos do processo.

§ 2º - Se a denúncia recebida for contra o Presidente da Câmara, este passará o cargo ao substituto legal.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 93 - Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, em sua maioria, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa convocará o suplente imediato.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

§ 3º - Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarretará o afastamento do último convocado, pertencente ao mesmo partido do titular, e, na coincidência da data de convocação, o menos votado.

§ 4º - Não havendo suplente e se tratando de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

CAPÍTULO VII DOS LÍDERES

Art. 94 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o seu intermediário junto aos órgãos da Câmara.

§ 1º - Os Vereadores pertencentes a uma mesma agremiação partidária, no início de cada exercício legislativo, indicarão à Mesa Executiva os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2º - Em caso de empate na indicação, prevalecerá a do Vereador mais idoso.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas indicações, a Mesa Executiva deverá ser comunicada de imediato.

§ 4º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências, pelos vice-líderes.

Art. 95 - É da competência do líder, além das outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros do partido, assim como dos eventuais substitutos, para as Comissões Permanentes ou Temporárias, neste caso, em comum acordo com a Presidência da Câmara.

Art. 96 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional, a critério do Presidente da Câmara, usar da palavra para tratar de assunto relevante e urgente, salvo durante qualquer votação ou manifestação de outro Vereador.

Parágrafo único - A juízo do Presidente, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

TÍTULO IV DAS SESSÕES EM GERAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97 - As sessões da Câmara Municipal classificam-se em :

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias;
- III - solenes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

- IV - especiais;
- V - comemorativas;
- VI - secretas.

§ 1º - As sessões serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se efetivarem fora dele.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas noutro local, por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º - Por deliberação da Presidência, as Sessões Solenes e Comemorativas poderão se realizar fora do recinto da Câmara.

§ 4º - Não haverá Sessão Ordinária nos dias que coincidirem com feriados ou pontos facultativos, salvo se transferidos para outra data.

§ 5º - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara reunir-se-á em Sessões Extraordinárias, Solenes, Comemorativas e Secretas.

§ 6º - As sessões serão públicas, salvo por deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 7º - O exercício legislativo divide-se em dois períodos, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Art. 98 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara.

§ 1º - Inexistindo número regimental na primeira chamada, haverá uma tolerância de 15 minutos.

§ 2º - Persistindo a falta de número legal, lavrar-se-á Termo de Comparecimento dos Senhores Vereadores.

§ 3º - Em se tratando de Sessão Ordinária, na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente despachará o expediente que independa da manifestação plenária.

§ 4º - Verificada a existência de "quorum", o Presidente abrirá a sessão com as seguintes palavras: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS" e, em seguida, convidará um Vereador para proceder a leitura de texto bíblico.

§ 5º - Os 15 minutos de tolerância, mencionados no § 1º, serão computados como prazo de duração do período correspondente.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 99 - As Sessões Ordinárias realizar-se-ão às terças e quintas-feiras, durante cada período legislativo, independentemente de convocação, e terão, respectivamente, a duração de 4 horas e 2 horas e 30 minutos.

§ 1º - As sessões previstas para as terças-feiras iniciar-se-ão às 20 horas e as fixadas para as quintas-feiras às 14 horas.

§ 2º - A pauta da Ordem do Dia de cada sessão ficará à disposição 24 horas antes do seu início.

§ 3º - Serão realizadas, no mínimo, 30 sessões ordinárias anualmente.

Art. 100 - As Sessões Extraordinárias, no período ordinário, serão convocadas:

- I - pelo Presidente, de ofício;
- II - pelo Prefeito;
- III - por 1/3 dos Vereadores.

§ 1º - Sempre que possível, a convocação de sessão extraordinária, no período ordinário, far-se-á por simples comunicação do Presidente na sessão anterior, com especificação das matérias a serem apreciadas.

§ 2º - Os Vereadores ausentes serão certificados da realização da sessão mediante citação pessoal.

§ 3º - De qualquer maneira, a convocação deverá ser formalizada com antecedência mínima de 48 horas.

§ 4º - No caso de cumprimento do § 1º, far-se-á a distribuição da pauta da Ordem do Dia.

§ 5º - Em qualquer caso, na pauta da Ordem do Dia de Sessão Extraordinária não se incluirá, sob qualquer hipótese ou pretexto, matéria estranha à convocação, exceto a ata de sessão anterior.

§ 6º - As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia e hora, inclusive nos próprios dias de sessões ordinárias, antes ou após o encerramento destas.

§ 7º - As Sessões Extraordinárias terão apenas o período da Ordem do Dia.

Art. 101 - A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, dar-se-á:

I - pelo Presidente, em caso de estado de calamidade pública, situação de emergência ou relevante e de intervenção estadual;

- II - pelo Prefeito;
- III - por 2/3 dos Vereadores.

1407



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 102 - As Sessões Ordinárias terão os seguintes períodos:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Grande Expediente.

Parágrafo único - As sessões previstas para as quintas-feiras não terão o período do Grande Expediente.

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 103 - O Pequeno Expediente terá a duração improrrogável de 30 minutos e será destinado exclusivamente para:

- I - leitura e aprovação de ata de sessão anterior;
- II - leitura das súmulas das matérias contidas no expediente recebido;

§ 1º - Todas as proposições lidas no Pequeno Expediente deverão estar protocoladas na Secretaria da Casa, até às 18 horas, na terça-feira, e 13h30min, na quinta-feira.

§ 2º - Quando a entrada das proposições se der posteriormente aos horários estabelecidos no parágrafo anterior, as mesmas figurarão no expediente da sessão seguinte.

§ 3º - As proposições entrarão na pauta do expediente de acordo com a ordem de numeração e registro feitos pela Secretaria e as que independem da deliberação do Plenário serão despachadas pelo Presidente.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 104 - Esgotadas as matérias do Pequeno Expediente ou o tempo regimental de sua duração, passar-se-á ao período da Ordem do Dia, que terá a duração normal de 2 horas.

Art. 105 - Constatada a existência de número legal, o 1º Secretário fará a leitura das súmulas das matérias a serem discutidas e votadas e dos pareceres das Comissões Permanentes.

Art. 106 - A pauta da Ordem do Dia será organizada, obedecendo a seguinte distribuição:

- I - matérias preferenciais;
- II - projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou dos Vereadores, para os quais haja sido solicitado regime de urgência;
- III - projetos de lei de autoria do Prefeito, sem solicitação de urgência;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

- IV - projetos de lei;
- V - projetos de resolução;
- VI - projetos de decreto legislativo;
- VII - recursos;
- VIII - requerimentos;
- IX - indicações.

Parágrafo único - Em cada caso, observar-se-á a ordem de estágio da discussão.

SUBSEÇÃO I DA PRORROGAÇÃO DA ORDEM DO DIA

Art. 107 - A prorrogação do período da Ordem do Dia inclusive de Sessão Extraordinária, dar-se-á mediante requerimento proposto por qualquer Vereador, com aprovação do Plenário, por tempo determinado.

§ 1º - O requerimento será escrito e votado nominalmente, independentemente de discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, questão de ordem ou declaração de voto.

§ 2º - Deverão ser apresentados, no mínimo, 15 minutos antes do término do período e o prazo não será inferior a 30 minutos e nem superior a 2 horas.

§ 3º - O Presidente, ao receber o requerimento, dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 4º - O requerimento de prorrogação terá preferência ainda que haja orador na tribuna, sendo ele interrompido para que a votação ocorra dentro dos 5 minutos finais do período.

§ 5º - O orador que se encontrar na tribuna não será obrigado a votar.

§ 6º - Ficará prejudicada a votação do requerimento se o autor estiver ausente durante a chamada nominal.

§ 7º - Aprovada a prorrogação, o prazo não poderá ser restringido, exceto se esgotadas as matérias da pauta.

SUBSEÇÃO II DA INVERSÃO DA ORDEM DO DIA

Art. 108 - A Inversão da Ordem do Dia é a maneira pela qual se corrige a disposição de matéria contida na pauta e dar-se-á, pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, quando não observada a ordem do artigo 106.

Parágrafo único - Poderá ser alterada mediante requerimento de preferência, sem prejuízo das matérias preferenciais e urgentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

SEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 109 - O Grande Expediente iniciará-se logo após o encerramento do período da Ordem do Dia e terá a duração de 1 hora e 30 minutos.

Parágrafo Único - A critério da Mesa Executiva, poderá ser dado um intervalo de 10 minutos, computado no prazo de duração do período.

Art. 110 - Iniciado o Grande Expediente, o Presidente concederá a palavra a cada Vereador pelo prazo de 10 minutos, para que discorra sobre assunto de livre escolha.

§ 1º - A ordem de chamada será a constante da folha organizada pelo 2º Secretário, intercalando, se possível, em ordem alfabética, um Vereador de cada bancada.

§ 2º - A chamada terá início pelo nome subsequente ao do último orador da sessão anterior, obedecido o rodízio, que encerra no final de cada período legislativo.

§ 3º - O Vereador chamado, não ocupando a tribuna ou desistindo expressamente da palavra, poderá cedê-la a outro Vereador, se assim o desejar.

§ 4º - O Vereador poderá encaminhar seu discurso à Mesa para que seja publicado e arquivado com a ata dos trabalhos, desde que o apresente devidamente escrito.

§ 5º - No período do Grande Expediente não se admitirá, sob qualquer hipótese, a solicitação da palavra "pela ordem".

§ 6º - Ao orador que não tenha usado da palavra pelo prazo regimental, em decorrência do encerramento da sessão, será assegurado o tempo restante na sessão seguinte, como primeiro orador inscrito.

Art. 111 - Esgotado o tempo reservado ao período do Grande Expediente, encerrar-se-á a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SOLENES, ESPECIAIS E COMEMORATIVAS

Art. 112 - As Sessões Solenes destinam-se:

- I - para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - para a eleição da Mesa Executiva, no primeiro exercício de cada legislatura;
- III - para a outorga de honrarias ou prestação de homenagens.

Parágrafo Único. - As sessões previstas nos incisos I e II serão realizadas no primeiro dia de cada legislatura.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 113 - As Sessões Especiais têm como finalidade:

I - a eleição da Mesa Executiva para o biênio seguinte da mesma legislatura, sendo realizada no dia 1º de março;

II - a eleição das Comissões Permanentes e dos membros representantes do Legislativo junto aos órgãos municipais, no primeiro dia útil de cada exercício legislativo ou, havendo eleição da Mesa Executiva, no dia imediato.

Art. 114 - As Sessões Comemorativas destinam-se à comemoração de datas cívicas ou históricas.

Art. 115 - Independem de convocação expressa as sessões com data prefixadas para a realização.

Parágrafo único - As sessões para as quais não se tenha data fixa terão convocação expressa por deliberação do Presidente ou a requerimento proposto por 1/3 dos Vereadores.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 116 - A Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação da Mesa Executiva ou a requerimento subscrito por 1/3 dos Vereadores.

§ 1º - Deliberado pela Sessão Secreta, o Presidente determinará a evacuação do recinto do Plenário de todos os funcionários, representantes da imprensa e demais pessoas presentes, bem assim a paralisação da gravação e transmissão dos trabalhos.

§ 2º - Decidido pela realização da Sessão Secreta, o Presidente entender-se-á com os líderes de bancadas e estabelecerá o prazo de sua duração e o tempo em que cada Vereador usará da palavra para abordar sobre o assunto que tenha originado a mesma.

§ 3º - Do desenrolar da Sessão, o 1º Secretário lavrará uma ata, a qual, lida e aprovada, levará a assinatura de todos os vereadores presentes. Será lacrada e arquivada, contendo, na parte externa, sobrecarta com os dizeres necessários à sua identificação.

§ 4º - As sobrecartas das atas somente poderão ser abertas para exame em outra sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates a redução de seu discurso a escrito, para ser arquivado juntamente com a ata e os documentos referentes à Sessão Secreta.

§ 6º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deva ou não ser objeto de publicação, no todo ou em parte.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

CAPÍTULO V DO QUORUM

Art. 117 - A Câmara Municipal, quando reunida, só dará prosseguimento aos trabalhos com o registro mínimo das presenças exigidas para cada período correspondente:

I - Pequeno Expediente, com a presença de 1/3 dos membros;

II - Ordem do Dia, com a presença da maioria absoluta ou 2/3 dos membros, dependendo da matéria em discussão;

III - Grande Expediente, com qualquer número.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§ 2º - No período da Ordem do Dia, quando o número de Vereadores presentes for igual ou superior a 1/3, as matérias poderão ser discutidas, por deliberação do Presidente, porém não votadas até que se complete o número regimental exigido.

§ 3º - Esgotada a discussão das matérias e persistindo a falta de "quorum", o Presidente encerrará a sessão.

§ 4º - Em se tratando de Sessão Ordinária, a critério da Presidência, passar-se-á ao período do Grande Expediente.

Art. 118 - Independem de "quorum" as sessões:

- I - Solenes de Instalação;
- II - Solenes sem data prefixada;
- III - Comemorativas.

Art. 119 - Dependem da presença mínima da maioria absoluta as sessões:

- I - Solenes para a eleição da Mesa Executiva;
- II - Especiais;
- III - Secretas.

CAPÍTULO VI DA ORDEM INTERNA

Art. 120 - O policiamento das dependências internas da Câmara compete, privativamente, à Mesa Executiva, sob a direção do Presidente, e sem a intervenção de qualquer autoridade ou poder.

Art. 121 - No recinto do Plenário, durante as sessões públicas, somente será permitida a permanência de:

- I - Vereadores;
- II - funcionários da Casa, quando em serviço;
- III - representantes da imprensa escrita, falada ou televisada, quando devidamente credenciados ou convidados pela Presidência;
- IV - pessoas excepcionalmente convidadas pela Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

dência ou a pedido de Vereador, deliberado pela Mesa.

Parágrafo Único - Os jornalistas e radialistas convidados terão direito a local reservado, a fim de que possam exercer livremente as suas atividades, sem causar embaraços aos trabalhos da Casa.

Art. 122 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões públicas, do local para esse fim reservado, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

Parágrafo Único - Pela inobservância desses deveres, os assistentes ficarão obrigados, pela Presidência, a se retirarem, incontinentemente, do recinto da Câmara, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 123 - Se for cometido ato atentatório ou subversivo ou, ainda, algum delito nas dependências da Câmara, a Comissão Executiva determinará a prisão em flagrante do infrator, apresentando-se à autoridade policial competente para a lavratura do auto e instalação do processo-crime correspondente.

§ 1º - Se não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial, para que se instaure o devido inquérito.

§ 2º - Poderá o Presidente requisitar às autoridades correspondentes o destacamento de elementos para o serviço de policiamento preventivo, os quais ficarão à disposição da Comissão Executiva pelo espaço de tempo necessário.

Art. 124 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excessos ou se portar de forma incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, a Presidência adotará medida segundo a gravidade do fato:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - suspensão da sessão para entendimento com o Vereador e respectiva liderança partidária;
- V - determinação para que o Vereador se retire do Plenário;
- VI - encerramento da sessão;
- VII - transformação em sessão secreta para se deliberar a respeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

VIII - proposta de cassação do mandato por infração à legislação vigente.

Art. 125 - A sessão poderá ser suspensa:

- I - para preservar a ordem;
- II - para que a Comissão delibere sobre parecer verbal ou escrito;
- III - para se recepcionar a visitantes ilustres;
- IV - para a transformação da sessão pública em secreta.

§ 1º - A suspensão da sessão para parecer de Comissão Técnica não poderá exceder a 15 minutos.

§ 2º - O prazo de suspensão não será computado no tempo de duração do período.

Art. 126 - A sessão poderá ser encerrada, antes de finda a sua duração, nos seguintes casos:

- I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - tumulto que impossibilite a sua realização;
- III - em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade;
- IV - por motivo de força maior que impeça a continuidade de sua realização.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO DA ATA

Art. 127 - De cada sessão lavrar-se-á ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes, dos ausentes e dos que se ausentaram durante a sessão e exposição sucinta dos trabalhos.

§ 1º - Não havendo sessão por falta de "quorum", será lavrado Termo de Comparecimento, mencionando-se os nomes dos Vereadores presentes e ausentes, bem assim o expediente despatchado.

§ 2º - As atas das Sessões Secretas obedecerão ao regime próprio.

Art. 128 - Os documentos lidos em sessão serão mencionados resumidamente na ata, salvo quando requerida e aprovada pelo Plenário a inserção integral.

Art. 129 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para exame, 2 horas antes do início de cada sessão.

§ 1º - Não havendo retificação ou impugnação, a ata será considerada automaticamente aprovada, independentemente de votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

§ 2º - Ocorrendo impugnação ou pedido de retificação, os Vereadores poderão falar sobre a ata por uma única vez, pelo prazo de 2 minutos.

§ 3º - Se o pedido de retificação, emenda ou reparo não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação.

§ 4º - Rejeitada a ata, lavrar-se-á uma outra.

§ 5º - Aprovada ou rejeitada a ata, ela será assinada pelo Presidente e 1º Secretário.

§ 6º - A apreciação da ata, em hipótese alguma, excederá o período destinado ao Pequeno Expediente.

Art. 130 - Será permitido a qualquer Vereador fazer inserir em ata as razões do voto, vencedor ou vencido.

Art. 131 - A qualquer Vereador que tenha participado dos debates será permitido reduzir seu discurso a escrito, para a consignação em ata.

Parágrafo Único - Não será autorizada a inserção e a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 132 - As atas serão encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

Art. 133 - A ata da última sessão da legislatura será redigida e submetida à apreciação do Plenário, com qualquer número, antes do seu encerramento.

TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 134 - Proposição é toda matéria sujeita ao despacho da Presidência ou à deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - As proposições consistirão projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

Art. 135 - Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução conterão simplesmente a enunciação da vontade legislativa, devendo ser justificados em separado, por escrito ou verbalmente.

§ 1º - Serão precedidos de título enunciativo, sumula de seus objetivos, contendo artigos concisos, claros, nume



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

rados e, ao final, assinados na forma regimental.

§ 2º - A numeração dos artigos será feita pelo processo ordinal, de um a nove, e cardinal, de dez em diante.

Art. 136 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos do Executivo e, em geral, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- III - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;
- IV - disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.

Art. 137 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer assunto, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 dias a contar do recebimento.

§ 1º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido como o seu termo inicial.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem a deliberação da Câmara Municipal, serão considerados aprovados.

§ 3º - Os projetos de lei com prazo de aprovação, obrigatoriamente, deverão constar da pauta da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões Permanentes, para discussão e votação, nas sessões a serem realizadas nos 20 dias restantes.

§ 4º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 138 - As matérias sujeitas ou não à deliberação do Plenário, ressalvadas as previsões regimentais, independem de apoio.

Art. 139 - Considera-se autor da proposição o primeiro signatário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

§ 1º - As assinaturas seguintes à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa Executiva.

Art. 140 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento normal de uma proposição, a Mesa Executiva reconstituirá o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 141 - As matérias rejeitadas somente poderão constituir motivo de nova iniciativa, após decorridos 30 dias, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, com exceção de proposições emanadas do Executivo, que possam ser renovadas sem exigência de prazo.

Art. 142 - A Mesa não aceitará qualquer proposição que:

I - verse sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal;

II - delegue a outros poderes e atribuições privativas do Legislativo;

III - referindo-se a lei, decreto, regulamento ou outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de indicação precisa de sua fonte;

IV - fazendo menção a cláusula de contrato ou de concessão, não faça referência à sua perfeita identificação;

V - seja anti-regimental ou contenha expressões ofensivas a autoridades ou pessoas de conduta ilibada;

VI - contenha finalidade idêntica a outras proposições em tramitação ou em vigor;

VII - não esteja devidamente redigida ou apoiada, conforme a exigência regimental.

Parágrafo único - As proposições apresentadas, lidas e despachadas antes do afastamento do Vereador, por qualquer motivo, terão tramitação regimental.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 143 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de Lei
- II - Projetos de Decreto Legislativo;
- III - Projetos de Resolução.

§ 1º - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

1107



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

§ 2º - Os Decretos Legislativos independem da sanção do Prefeito e destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo.

I - concessão de licença ao Prefeito, para afastamento do cargo ou ausentar-se do Município, por mais de 15 dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas;

III - fixação dos subsídios do Prefeito que vigorarão na legislatura seguinte;

IV - fixação da verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

V - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

VI - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VII - cassação do mandato do Prefeito, na forma da legislação federal;

VIII - aprovação de convênios ou acordo de que for parte o Município.

§ 3º - As Resoluções independem de sanção do Prefeito e destinam-se a regulamentar matérias de caráter político ou administrativo, de sua economia interna:

I - perda do mandato de Vereador;

II - fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

III - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - criação de Comissão de Inquérito excedente de cinco;

V - conclusões de Comissão de Inquérito;

VI - convocação de funcionários municipais, providos em caráter de chefia ou de assessoramento, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

VII - fixar a gratificação de representação do Presidente da Câmara;

VIII - toda matéria de ordem regimental;

IX - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO

Art. 144 - Reseitada a sua área de competência, a Câmara exercerá suas funções de assessoramento à Administração Municipal e relações externas, através de:

I - Indicações;

II - Requerimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 143 - Indicação é a proposição que sugere medidas de interesse público local, de alçada do Município.

Art. 146 - Nenhuma indicação será aceita pela Mesa, quando dirigida a particular ou entidades das esferas federal ou estadual.

Parágrafo Único - as indicações referentes a concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais serão endereçadas ao Chefe do Executivo.

Art. 147 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 148 - Os requerimentos estão assim classificados:

I - Quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - Quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação plenária.

Parágrafo Único - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos de sua competência.

Art. 149 - Havendo mais de um requerimento ou indicação versando sobre o mesmo assunto, prevalecerá o que contiver protocolo anterior.

Parágrafo Único - A renovação das matérias previstas por este artigo ocorrerá, a título de reiteração, após decorridos 30 dias.

Art. 150 - Os requerimentos e indicações serão despachados de plano pelo Presidente, no Pequeno Expediente, como medida definitiva ou para deliberação plenária.

§ 1º - Versando sobre assunto estranho à alçada ou contendo expressões impróprias e anti-regimentais, serão indeferidos.

§ 2º - A critério da Presidência, poderão sofrer manifestação das Comissões Permanentes.

SEÇÃO I

REQUERIMENTOS VERBAIS SUJEITOS AO DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 151 - Serão verbais e sujeitos ao despacho do Presidente os requerimentos que solicitarem:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

- I - uso da palavra ou desistência dela;
- II - retirada de pauta de proposição ainda não subme
tida à discussão, pelo autor;
- III - verificação de "quorum";
- IV - justificativa de falta;
- V - permissão para falar sentado;
- VI - leitura de qualquer matéria para conhecimento
plenário;
- VII - observância de dispositivos regimentais;
- VIII - retificação ou impugnação de ata;
- IX - inserção de voto em ata;
- X - inserção parcial ou total de pronunciamento em
ata;
- XI - retirada de requerimento verbal;
- XII - consignação de votos de pesar, regozijo, aplau-
so, louvor ou congratulação em ata;
- XIII - encaminhamento de votação;
- XIV - verificação de votação;
- XV - encerramento de discussão;
- XVI - justificativa de voto;
- XVII - informações sobre o trabalho da Casa;
- XVIII - designação de membro "ad hoc" da Comissão;
- XIX - requisição de documento, processo, livro ou pu-
blicação existente na Câmara, versando sobre assunto referente à
proposição em discussão;
- XX - inversão da Ordem do Dia, quando esta estiver fo-
ra da ordem prevista no artigo 106.

SEÇÃO II

REQUERIMENTOS ESCRITOS SUJEITOS AO DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 152 - Serão escritos e sujeitos ao despacho do
Presidente os requerimentos que solicitarem:

- I - licença para Vereador tratar de interesse parti-
cular ou da saúde;
- II - renúncia da qualidade de membro da Comissão Exe-
cutiva, Comissões ou Liderança Partidária;
- III - retirada ou reformulação de parecer contrário
por parte da Comissão que o exarou;
- IV - destituição de membro de Comissão;
- V - preenchimento de vaga de Comissão;
- VI - juntada ou desarquivamento de documento ou pro-
posição;
- VII - informação de caráter oficial sobre os atos da
Mesa, da Câmara ou assunto relacionado com a Secretaria da Casa;
- VIII - inclusão de proposição na pauta da Ordem do Dia;
- IX - audiência de Comissão sobre qualquer proposição
apresentada por outra;

M. J. V.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

- X - constituição de Comissão de Representação;
- XI - expedição de votos de pesar, regozijo, apaluso, louvor ou congratulação;
- XII - prorrogação do prazo de funcionamento das Comissões Temporárias;
- XIII - prorrogação do prazo para parecer das Comissões Permanentes;
- XIV - convocação de Sessões Extraordinárias, Solenes, Especiais e Comemorativas;
- XV - pedido de recurso contra ato do Presidente da Comissão;
- XVI - indicação ou substituição de membro de Comissão.

SEÇÃO III

REQUERIMENTOS VERBAIS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES

Art. 153 - Serão verbais, sujeitos à discussão, dependendo do voto favorável da maioria simples, os requerimentos que solicitarem:

- I - levantamento da sessão por motivo de pesar ou regozijo;
- II - interrupção ou suspensão dos trabalhos;
- III - opção da Câmara sobre duas ou mais proposições a um mesmo assunto;
- IV - inserção integral de documento em ata;
- V - retirada de pauta de proposição ainda não submetida à discussão, por Vereador não autor, inclusive do Executivo, quando independa de "quorum" qualificado;

SEÇÃO IV

REQUERIMENTOS VERBAIS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO POR MAIORIA ABSOLUTA

Art. 154 - Serão verbais, sujeitos à discussão, dependendo do voto favorável da maioria absoluta, os requerimentos que solicitarem:

- I - inversão da Ordem do Dia, quando não relacionada à ordenação das matérias;
- II - destaque de emenda aprovada ou parte de proposição para constituir matéria em separado;
- III - discussão e votação de proposição por capítulos, grupos de artigos ou emendas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

- IV - votação nominal;
- V - retirada de pauta de proposição já submetida à deliberação, pelo autor ou não, inclusive do Executivo;
- VI - adiamento de discussão e votação.

SEÇÃO V REQUERIMENTOS ESCRITOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES

Art. 155 - Serão escritos, sujeitos à discussão, dependendo de voto favorável da maioria simples, os requerimentos que solicitarem:

- I - vista de proposição em pauta;
- II - pedido de informações a outras entidades ou autoridades públicas ou particulares;
- III - dispensa de redação final, salvo para as proposições que exijam "quorum" qualificado;
- IV - audiência de Comissão Especial sobre assunto em pauta.

SEÇÃO VI REQUERIMENTOS ESCRITOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO POR MAIORIA ABSOLUTA

Art. 156 - Serão escritos, sujeitos à discussão, dependendo do voto favorável da maioria absoluta, os requerimentos que solicitarem:

- I - pedido de licença para Vereador desempenhar função pública;
- II - pedido de urgência ou preferência na votação;
- III - dispensa de interstício para a inclusão de matéria na pauta da Ordem do Dia;
- IV - prorrogação da Ordem do Dia;
- V - expedição de voto de repúdio;
- VI - pedido de informação oficial ao Prefeito sobre assunto relacionado à Administração Municipal;
- VII - convocação e transformação de sessão pública em secreta;
- VIII - constituição de Comissão Especial e de Inquérito;
- IX - recurso contra ato da Presidência ou da Câmara;
- X - realização externa de sessão.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 157 - Substitutivo é a proposição sucedânea de outra e que abrange o seu todo sem lhe alterar a substância.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 158 - Emenda é o acessório que modifica a proposição principal, classificando-se em:

I - Supressivas, as que suprimem qualquer parte da proposição;

II - Modificativas, as que alteram a redação de um ou mais artigos;

III - Aditivas, as que acrescem expressões à proposição principal.

Parágrafo único - Denomina-se subemenda e emenda apresentada a outra emenda.

Art. 159 - Os substitutivos, emendas ou subemendas serão apresentados:

I - pelo Vereador, quando da discussão da matéria;

II - pela Comissão, no âmbito interno ou no transcurso das discussões;

Parágrafo único - Não será permitido a nenhum Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo para a mesma proposição.

Art. 160 - Não serão recebidos pela Mesa os substitutivos, emendas ou subemendas que não contenham relação direta com a proposição principal, além do previsto no § 2º do artigo 136.

§ 1º - Se forem aceitos, o autor da proposição principal terá direito à impugnação, cabendo ao Presidente aceitá-la ou não, com recurso para o Plenário.

§ 2º - Aceitos por deliberação do Plenário, serão destacados e passarão a constituir projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

Art. 161 - Havendo mais de um substitutivo, eles serão discutidos conjuntamente, mas votados em separado, na ordem inversa de apresentação, salvo quando for de Comissão Permanente, que terá primazia sobre os demais.

§ 1º - Terão preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, os substitutivos sobre as proposições principais.

§ 2º - Aprovado o substitutivo, fica prejudicada a proposição principal.

§ 3º - Admitem-se emendas à parte alterada, desde que aprovadas por maioria absoluta.

Art. 162 - Quando se tratar de projetos de lei dispondo sobre a criação de cargos ou função no quadro de servidores da Câmara e respectivos vencimentos, admitir-se-á emenda, desde que assinada pela maioria absoluta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 163 - As emendas e subemendas serão discutidas conjuntamente com as proposições principais a que se referirem, sendo votadas anteriormente.

Art. 164 - Os substitutivos ou emendas à redação final só serão admitidos para efeito de correção gramatical, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

TÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Art. 165 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

§ 1º - As matérias seguintes sofrerão apreciação em 3 turnos, salvo se dispensada a terceira discussão:

- I - Projeto de Lei;
- II - Projeto de Decreto Legislativo;
- III - Projeto de Resolução.

§ 2º - Terão apenas 1 discussão:

- I - Veto;
- II - Recurso;
- III - Requerimento;
- IV - Indicação;
- V - Emenda.

§ 3º - As matérias constantes do § 1º sofrerão intervalo mínimo de 24 horas entre as discussões.

§ 4º - Os projetos que se referirem à criação de cargos ou função pública, na Câmara Municipal, guardarão o intervalo mínimo de 48 horas entre as discussões.

Art. 166 - A discussão de matéria constante da pauta da Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida nos casos de inversão, preferência, adiamento e vista.

Art. 167 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I - Maioria simples, que compreende a maioria dos votantes, presente a maioria absoluta;
- II - Maioria absoluta, no mínimo, o número inteiro imediato à metade dos membros da Câmara;
- III - Maioria qualificada composta por 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 168 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, além de outros previstos neste Regimento, a aprovação e alteração das matérias:

11975



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

- I - Regimento Interno;
- II - Código Tributário;
- III - Código de Obras, Edificações e Posturas;
- IV - Estatuto dos Funcionários;
- V - Criação de cargos nos serviços da Câmara;
- VI - Plano de Desenvolvimento;
- VII - Normas relativas ao Zoneamento.

Art. 169 - Dependerão do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, além de outros previstos neste Regimento, as deliberações sobre:

- I - rejeição do veto;
- II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito.
- III - alteração do nome do Município ou do Distrito;
- IV - proposta à Assembléia Legislativa para a transferência da sede do Município;
- V - cassação do mandato do Prefeito.

Art. 170 - Na primeira discussão debater-se-á o projeto em globo e poderão ser oferecidos substitutivos ou emendas.

§ 1º - Anunciada a discussão, qualquer Vereador poderá arguir sobre o mérito e a inconstitucionalidade da proposição e requerer o pronunciamento da Câmara.

§ 2º - Reconhecida a inconstitucionalidade, ter-se-á a matéria como rejeitada.

Art. 171 - A segunda discussão versará sobre o projeto, alterado ou não, em conjunto com as demais emendas eventualmente propostas neste turno.

Art. 172 - Se aprovados o substitutivo ou o projeto, com alteração imposta por emendas, em primeira ou segunda discussão, será o processo despachado à Comissão de Redação, para redigi-lo conforme o vencido.

Parágrafo único - A nova redação deverá estar concluída 12 horas antes da apreciação seguinte.

Art. 173 - Na terceira discussão deliberar-se-á o projeto com as transformações sofridas em primeira e segunda discussão, na forma de redação final, admitindo-se emendas na conformidade do artigo 164 deste Regimento.

Art. 174 - O encerramento da discussão de qualquer proposição, salvo disposição em contrário, dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso de prazo regimental.

§ 1º - Poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenha falado o autor e um membro de cada uma das Comissões Permanentes competentes, com prejuízo das inscrições feitas pela Mesa.

Handwritten signature or initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

À Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

§ 2º - Encerrada a discussão, passar-se-á imediatamente à votação da proposição.

CAPÍTULO II DA PREFERÊNCIA

Art. 175 - Preferência é apriedade na discussão e votação de uma proposição sobre outra.

Art. 176 - Consideram-se matérias preferenciais:

- I - Proposta Orçamentária;
- II - Vetos do Prefeito;
- III - Projetos solicitando suplementação de verbas;
- IV - Projetos solicitando autorização para contrair empréstimo;
- V - Licença do Prefeito ou de Vereador;
- VI - Projetos de Lei em regime de urgência.

Art. 177 - A ordem regimental das preferências poderá ser alterada por deliberação plenária, não cabendo, entretanto, preferência sobre matérias em regime preferencial ou urgente.

Art. 178 - Além dos substitutivos, terão preferência na discussão e votação sobre as proposições principais, independentemente de pedido:

- I - os pareceres que concluírem por pedido de informação ou por audiência de outra Comissão Permanente;
- II - os pareceres que concluírem pela intempestividade da proposição, por motivo de ordem legal ou constitucional;
- III - os requerimentos de adiamento e vista;
- IV - as emendas.

Parágrafo único - A preferência das emendas só será quanto à votação.

Art. 179 - Os requerimentos de preferência e dispensa de interstício serão apreciados com primazia a qualquer outra proposição em pauta, salvo as matérias de natureza preferencial ou urgente.

CAPÍTULO III DA URGÊNCIA

Art. 180 - A urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e parecer, para que determinada matéria seja, prioritariamente, submetida à discussão.

Parágrafo único - Somente será considerada em regime de urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, resultando em grave prejuízo a falta de deliberação imediata.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 181 - A concessão de urgência, ressalvados os casos expressos, somente poderá ser submetida à deliberação do Plenário se o requerimento contiver a necessária justificativa quanto aos motivos de sua apresentação e esta, se verbal, far-se-á da tribuna, pelo representante.

Parágrafo único - Não se dará urgência em prejuízo de matéria já submetida à discussão ou sobre proposições preferenciais ou de natureza urgente, assim declaradas neste Regimento.

Art. 182 - Concedida a urgência para a proposição que, pela sua natureza, não possa dispensar parecer, as Comissões Permanentes emitirão verbalmente, antes da discussão.

Art. 183 - O requerimento de urgência far-se-á acompanhar de pedido de preferência e dispensa de interstício.

Art. 184 - Aprovado o Requerimento de urgência, a matéria entrará imediatamente em discussão, ficando prejudicada a pauta da Ordem do Dia da sessão.

Parágrafo único - Se a matéria não for decidida durante a sessão, será mantida na pauta seguinte, no mesmo regime.

CAPÍTULO IV DO ADIAMENTO E VISTA

Art. 185 - Sempre que um Vereador desejar, por motivo relevante, adiar a discussão ou obter vista de qualquer proposição, poderá requerê-la à Presidência.

Parágrafo único - Os requerimentos de adiamento e vista ficam subordinados às seguintes condições:

I - prefixar o prazo de adiamento e vista, que, em hipótese alguma, não poderá exceder de 5 dias;

II - não se referir a projeto de lei do Executivo, com prazo fixado para a votação.

Art. 186 - Quando para uma proposição forem apresentados mais de um requerimento de adiamento e vista, será submetido à deliberação, com preferência, o que marcar menor prazo, ou, em igualdade de condição, o que contiver protocolo com data e horário anterior.

§ 1º - O prazo de adiamento e vista será contado a partir da data da entrega do processo ao Vereador.

§ 2º - Esgotado o prazo, a proposição será incluída automaticamente na pauta da primeira sessão.

CAPÍTULO V DOS DEBATES



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 187 - Os debates serão realizados com austeridade e ordem, cumprindo ao Vereador usar da palavra para:

- I - discutir matéria em debate;
- II - justificar proposição de sua autoria;
- III - encaminhar votação;
- IV - apresentar pedido de retificação ou impugnação de ata;
- V - formular, encaminhar, reiterar ou retirar requerimento;
- VI - apartear, desde que permitido e na forma regimental;
- VII - declarar e justificar voto;
- VIII - tratar de assunto de interesse público;
- IX - levantar questão de ordem;
- X - defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador;
- XI - fazer comunicação de importante interesse da Casa, na condição de líder ou por sua delegação;
- XII - saudação especial;
- XIII - nos demais casos previstos neste Regimento.

Art. 188 - Para a discussão de qualquer matéria o Vereador deverá se inscrever previamente.

§ 1º - Admite-se a alteração da ordem das inscrições, desde que devidamente autorizada pelas partes interessadas.

§ 2º - A cessão do tempo poderá ser formalizada a outro Vereador não inscrito, mediante prévia comunicação à Mesa.

§ 3º - É vedada nova inscrição na mesma fase de discussão, salvo se, ao ser anunciado o uso da palavra, o Vereador se encontrar ausente.

Art. 189 - Com a palavra, o Vereador não poderá ser interrompido, exceto nos seguintes casos:

- I - para atender o pedido da palavra "pela ordem", motivado por questões de ordem regimental;
- II - para votação de requerimento de prorrogação do período da Ordem do Dia;
- III - nos casos de infração regimental;
- IV - quando apertado nos termos deste Regimento;
- V - para se recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- VI - para se suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto no plenário ou em outras dependências da Câmara.

§ 1º - Quando o orador for interrompido em seu discurso, exceto por aparte concedido ou colocação da Presidência, o prazo de interrupção não será computado no tempo efetivo de sua duração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

§ 2º - O Presidente comunicará ao orador, 2 minutos antes do término, o encerramento de seu prazo.

Art. 190 - O Vereador que solicitar a palavra não poderá, sob qualquer pretexto:

- I - usá-la com finalidade diferente da alegada;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe compete;
- VI - deixar de tender às advertências do Presidente.

Parágrafo único - Os assuntos de livre escolha serão tratados no período do Grande Expediente.

Art. 191 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer Vereador, salvo o Presidente, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II - o orador deverá falar na tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário, salvo em aparte;
- III - ao falar em plenário, o orador deverá ocupar os microfones, dirigindo-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, exceto quando receber aparte;
- IV - referindo-se a colega Vereador, em discurso, deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";
- V - dirigindo-se a qualquer colega Vereador, dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", "Nobre Colega" ou "Nobre Vereador";
- VI - nenhum Vereador poderá se referir aos colegas e, de mod geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma descortês ou injuriosa;
- VII - nenhum Vereador poderá interromper o orador, salvo por aparte ou pela ordem, assim considerado aquele que o Presidente já tenha dado a palavra;
- VIII - nenhum Vereador poderá falar sem haver solicitado a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IX - se o Vereador pretender falar com infringência de dispositivo regimental, o Presidente dará por encerrado o seu discurso;
- X - se o Vereador permanecer na tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a tomar assento;
- XI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, os microfones serão desligados;
- XII - se o Vereador ainda insistir em falar ou perturbar a ordem dos trabalhos, o Presidente tomará as providências que julgar convenientes, podendo determinar a suspensão ou o levantamento da sessão, assim como que o mesmo se retire do recinto do plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 192 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor de voto em separado;
- IV - ao mais idoso, se nenhuma das hipóteses ocorrer.

Art. 193 - Nas discussões, desde que regularmente inscrito, o Vereador poderá usar todo o tempo previsto ou solicitar à Presidência que reserve parte do mesmo para fazer uso em réplica.

SEÇÃO I

DO PRAZO PARA USO DA PALAVRA

Art. 194 - O Vereador poderá fazer uso da palavra por uma única vez sobre o mesmo assunto, salvo as exceções previstas neste Regimento, para:

- I - apresentar retificação ou impugnação de ata, por 2 minutos;
- II - pela ordem, por 2 minutos;
- III - réplica a questões de ordem regimental, por 2 minutos;
- IV - justificar falta, 2 minutos;
- V - falar em nome da liderança, por 3 minutos;
- VI - encaminhar votação, por 3 minutos;
- VII - justificar o voto, por 3 minutos;
- VIII - discutir veto, por 5 minutos;
- IX - discutir substitutivo, por 5 minutos;
- X - expor parecer, por 5 minutos;
- XI - discutir parecer contrário, por 5 minutos;
- XII - discutir requerimentos e indicações sujeitos a debates;
- XIII - justificar a apresentação de matéria, quando de sua discussão, por 5 minutos;
- XIV - discutir recursos, por 5 minutos;
- XV - discutir projeto de lei, de resolução e de decreto legislativo, por 10 minutos;
- XVI - discursar sobre assunto de livre escolha, no período do Grande Expediente, por 10 minutos;
- XVII - discutir outros processos sujeitos à deliberação plenária, por 10 minutos, salvo se a matéria assim o justificar;
- XVIII - discurso de saudação especial, a critério da Presidência.

SEÇÃO II

DOS APARTES



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 195 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna, do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação sobre assunto da matéria em debate.

§ 1º - Os apartes, formulados de forma respeitosa, ocorrerão em qualquer período da sessão, exceto nos casos do § 2º deste artigo.

§ 2º - Não serão permitidos apartes:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelos ou cruzados;
- III - por ocasião do encaminhamento da votação;
- IV - durante a declaração ou justificativa de voto;
- V - quando o orador declarar que não o permite;
- VI - quando o Vereador estiver formulando questões de ordem regimental;
- VII - na ocorrência do previsto no § 2º do artigo 189;
- VIII - à palavra do Prefeito, quando convocado para prestar esclarecimentos sobre a Administração Municipal, exceto após a conclusão ou explanação;
- IX - à palavra de visitantes oficiais.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes seja aplicável.

SEÇÃO III DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 196 - A questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto à preterição do Regimento Interno, na sua prática, ou, ainda, para propor melhor método de direção dos trabalhos.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e indicação precisa das disposições regimentais ou método a que se pretende elucidar.

§ 2º - Se o Vereador, ao propor uma questão de ordem, não observar o disposto neste artigo, o Presidente poderá, desde logo, cassar-lhe a palavra.

§ 3º - Não se admitirá "pela ordem":

- I - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver já com a palavra;
- II - nos períodos do Pequeno e Grande Expediente;
- III - durante qualquer votação.

Art. 197 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 198 - O Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" para formular questões de ordem regimental, comunicar asunto de interesse da Casa e nos demais casos previstos por este Regimento Interno.

Parágrafo único - Será permitido ao Vereador fazer uso da palavra para apresentar questão de ordem por uma única vez sobre o mesmo assunto.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA DE PAUTA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 199 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de pauta de proposição de sua autoria.

§ 1º - Se ainda não estiver sujeita à deliberação plenária, cabe ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º A retirada de pauta de proposição ainda não submetida à discussão, por Vereador não autor, inclusive do Executivo, quando independa de "quorum" qualificado, será feita mediante o voto favorável da maioria simples.

§ 3º - Se qualquer matéria já estiver submetida à discussão, a retirada de pauta, pelo autor ou não, dependerá do voto favorável da maioria absoluta, salvo se a proposição exigir 2/3 dos membros para sua aprovação.

§ 4º - A nenhum Vereador será permitido fazer seu requerimento de outro, depois de por este retirado, indeferido ou rejeitado.

Art. 200 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, pendentes de deliberação ou despacho.

Parágrafo único - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento, solicitar o desarquivamento e tramitação da proposição de sua autoria, inclusive na legislatura anterior.

Art. 201 - Encerrada a discussão da matéria, o Vereador poderá solicitar a palavra para encaminhar votação, reservados os impedimentos regimentais.

Art. 202 - O encaminhamento de votação tem como fim único a indicação do melhor meio de se submeter a proposição à deliberação plenária.

§ 1º - O sistema de votação somente poderá ser alterado de simbólico para nominal ou secreto.

§ 2º - A palavra para o encaminhamento da votação será concedida na seguinte ordem:

I - ao líder de bancada ou, na falta deste, ao vice-líder;

WZ



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

- II - ao autor da proposição;
- III - ao relator da comissão;
- IV - ao autor do voto vencido ou em separado na comissão.

§ 3º - Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez, mesmo que pela cessão da palavra, para encaminhar votação de proposição principal, substitutivo ou grupo de emendas.

§ 4º - Se a votação for por partes, artigos, capítulos ou seção, poderá ser feito encaminhamento de votação em cada caso.

CAPÍTULO VIII DAS VOTAÇÕES

Art. 203 - A Câmara Municipal deliberará pelo sistema de votação:

- I - público;
- II - secreto.

Parágrafo Único - A votação pública subdivide-se em simbólica e nominal.

Art. 204 - Salvo as exceções regimentais, as votações serão simbólicas.

Parágrafo Único - Na votação simbólica, o Presidente consultará o Plenário nos seguintes termos: "OS FAVORÁVEIS PERMANECAM SENTADOS, OS CONTRÁRIOS QUE SE MANIFESTEM".

Art. 205 - A votação nominal será feita pela lista dos Vereadores presentes, os quais, após chamados pelo 1º Secretário, responderão "SIM", os favoráveis, e "NÃO", os contrários.

Parágrafo Único - O voto será obrigatoriamente nominal na apreciação do Veto e prorrogação da Ordem do Dia.

Art. 206 - A votação por escrutínio secreto será por meio de cédulas previamente elaboradas pela Mesa, rubricadas pelo Presidente e 1º Secretário, distribuídas individualmente aos votantes na ordem alfabética.

§ 1º - O direito do voto será exercido em cabine intima devassável e as cédulas serão recolhidas em uma urna localizada ao lado da Mesa Executiva.

§ 2º - A apuração será feita pela Comissão Executiva ou por Comissão Especial constituída para a finalidade, sujeita à fiscalização das lideranças partidárias.

§ 3º - Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação e, persistindo o resultado, a decisão será adiada para a sessão seguinte.

1107



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 207 - O voto será obrigatoriamente secreto:

- I - na eleição da Mesa ou sua destituição;
- II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III - nas deliberações sobre a perda do mandato do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- IV - nos processos de nomeação de funcionários, que dependam da manifestação da Câmara;
- V - na eleição das Comissões Permanentes, desde que não haja prévia composição entre a Mesa e as lideranças partidárias.

Art. 208 - O processo de apuração das votações consiste na simples contagem dos votos favoráveis e contrários, seguida da proclamação dos resultados auferidos.

§ 1º - Antes da proclamação do resultado da votação, faculta-se ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 2º - Depois de proclamado o resultado, não será admitida, em hipótese alguma, a retificação do voto.

Art. 209 - Em se tratando de matéria extensa ou complexa, poderá ser requerida a votação por capítulos, grupos de artigos ou emendas.

Art. 210 - O Vereador presente à sessão deverá permanecer em seu assento durante as votações e não poderá se abster de voto, salvo quando se tratar de matéria do seu interesse particular, do cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, facultando-lhe, entretanto, a participação do mesmo nas discussões.

Parágrafo Único - Será nula de pleno direito a votação em que haja deliberado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 211 - As votações somente serão interrompidas por falta de número regimental ou para a deliberação de requerimento de prorrogação do período da Ordem do Dia.

Art. 212 - Esgotada a discussão por decurso de prazo, a Ordem do Dia será prorrogada até a conclusão da votação da matéria.

CAPÍTULO IX DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 213 - Havendo dúvida sobre o resultado da votação, qualquer Vereador poderá requerer a recontagem dos votos.

§ 1º - O pedido será formulado através da palavra "pe-la ordem", logo após ter sido proclamado o resultado e as dúvidas suscitadas serão esclarecidas antes da discussão e votação da matéria seguinte ou, sendo o último item, antes do encerramento da sessão.

1297



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

§ 2º - A verificação de votação simbólica poderá ocorrer por intermédio de chamada nominal, sem que se conste em ata ou qualquer outro documento a identificação nominal.

§ 3º - Nenhuma votação comportará mais de uma verificação e, uma vez decidida, o resultado será irreversível.

CAPÍTULO X DA JUSTIFICATIVA DO VOTO

Art. 214 - Justificativa do voto é a manifestação que assiste ao Vereador para esclarecer, depois da votação, as razões que o levaram a votar contrário ou favoravelmente, desde que não tenha debatido a matéria.

Parágrafo Único - A justificativa, requerida verbalmente "pela ordem", ocorrerá até a leitura da súmula do item seguinte, não podendo o Vereador exceder o prazo de 3 minutos ou ser aparteado.

CAPÍTULO XI DA REDAÇÃO FINAL

Art. 215 - Concluída a segunda fase de discussão, os projetos serão despachados à Comissão de Redação, que alaborará a redação final de acordo com o vencido.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os Projetos de Lei Orçamentária e de Decreto Legislativo referente à prestação de contas da Administração Direta e Indireta do Município, bem assim os Projetos de Resolução que alterem o Regimento Interno ou disponham sobre a economia interna, que serão encaminhados, respectivamente, às Comissões de Finanças e Orçamento e Executiva.

§ 2º - Desde que compatível o texto inicial e sem alteração imposta por emenda, na mesma sessão, a proposição poderá ser dispensada do encaminhamento à Comissão de Redação e ulterior apreciação, em terceira discussão.

Art. 216 - A redação final será submetida à discussão em sessão seguinte e, neste turno, somente serão admitidas e mendas na forma do artigo 164.

Parágrafo Único - Ocorrendo a sua rejeição, a proposição retornará à respectiva Comissão para a elaboração de nova redação, que, em sessão posterior, será rejeitada apenas pelo voto contrário de 2/3 dos presentes.

Art. 217 - Após a aprovação da redação final ou no caso do § 2º do artigo 214, até a expedição dos autógrafos, qualquer imperfeição existente será corrigida pela Mesa Executiva que dará conhecimento ao Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Parágrafo Único - Os autógrafos serão expedidos em duas vias, a primeira destinada aos arquivos do Legislativo e a segunda encaminhada ao Chefe do Executivo, caso dependa-se de sanção.

CAPÍTULO XII

DA SANÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO DAS LEIS

Art. 217 - Concluída a votação, a Câmara enviará o Projeto de Lei, no prazo de 10 dias úteis, ao Prefeito, que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de 48 horas os motivos do Veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o Veto, encaminhando a Mensagem, oportunamente ao Presidente da Câmara, que a remeterá à Secretaria, para a devida anotação.

§ 3º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 4º - Comunicado o Veto ao Presidente da Câmara, o mesmo será submetido a uma única discussão, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos membros da Casa, em votação pública.

§ 5º - Considerar-se-ão mantidos os Vetos não apreciados pela Câmara no prazo de 45 dias, a partir da data do recebimento.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 219 - Os Vetos serão submetidos à deliberação após receberem parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Parágrafo Único - Caso a Câmara esteja em período de recesso legislativo, o Veto será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 220 - O Orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá, obrigatoriamente, as despesas

1102



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

receitas relativas a todos os órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenção ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º - A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º - Nenhum investimento cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 4º - Nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A Lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua a receita do orçamento de capital, vedada a sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for formulado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 221 - A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita.

§ 1º - Não se incluem na proibição:

- I - a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;
- II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º - As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento.

§ 3º - São vedadas, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

- I - a transposição, sem prévia autorização legislativa, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
- II - a concessão de créditos limitados;
- III - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

1102



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

IV - a realização, por qualquer dos órgãos, Executivo ou Legislativo, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário somente será permitida em casos de necessidade imprevista, como calamidade pública e outras previstas em lei.

Art. 222 - As despesas de pessoal do Município não poderão exceder aos limites que a lei complementar federal estabelecer.

Art. 223 - Além de outras matérias financeiras, é da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, concedam subvenções ou auxílios.

§ 1º - Não será objeto de deliberação a emenda da qual decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - As proposições referidas neste artigo somente sofrerão emendas nas Comissões do órgão Legislativo. Será final o pronunciamento das Comissões sobre as emendas, salvo se 1/3, pelo menos, dos membros da Câmara solicitar a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada no âmbito das Comissões.

§ 3º - Ao órgão Executivo será facultado enviar mensagens enquanto estiver tramitando o projeto de orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação da matéria a ser alterada.

Art. 224 - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia 30 de setembro de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte.

Art. 225 - As operações de crédito, por antecipação da receita autorizada no orçamento anual, não poderão exceder à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, sendo obrigatoriamente liquidadas até 30 dias após o encerramento deste.

Parágrafo único - A lei que autorizar as operações de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para que os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo, para a sua liquidação.

Art. 226 - O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara será entregue mensalmente, em quotas estabelecidas na programação financeira da Fazenda Municipal, com participação nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para os seus órgãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 227 - Recebida, a Proposta Orçamentária será distribuída aos Vereadores, após a leitura do expediente de sessão ordinária, e despachada à Comissão da Constituição e Justiça, que terá o prazo de 8 dias para exarar parecer quanto à legalidade e constitucionalidade.

Parágrafo Único - Findo o prazo inicial, encaminhar-se-á o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento, por igual período, que se manifestará sobre o mérito da proposição e das emendas eventualmente propostas.

Art. 228 - Recebido pela Mesa, o Projeto Orçamentário, com os pareceres e emendas, será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte e a apreciação em primeira discussão far-se-á globalmente, salvo se requerida por 1/3 dos Vereadores a deliberação por título, capítulo ou seção.

Art. 229 - Durante as 48 horas seguintes, a Mesa receberá novas emendas das Comissões Permanentes, as quais, se aceitas, serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para a emissão de parecer no prazo de 8 dias.

Parágrafo Único - Cumprida a etapa, o Projeto Orçamentário, com as emendas e respectivos pareceres, será incluído na pauta da Ordem do Dia das sessões imediatas, para a deliberação em segunda discussão.

Art. 230 - O Projeto Orçamentário, com as novas emendas aprovadas em segunda discussão, será remetido à Comissão de Finanças e Orçamento para a elaboração da redação final, no prazo de 8 dias, quando não mais poderão ser apresentadas emendas.

Parágrafo Único - Concluída a redação final, o Projeto Orçamentário será incluído na pauta da Ordem do Dia imediata, para a discussão e votação finais.

Art. 231 - Se até 30 de novembro a Câmara não devolver o Projeto Orçamentário para a sanção, será promulgado como lei o projeto originário.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 232 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas.

§ 2º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

§ 3º - As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, bem como os balanços, serão enviados conjuntamente ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte, que exarárá parecer prévio.

§ 4º - A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 5º - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo máximo de 90 dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 6º - Decorrido o prazo de 90 dias sem a deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 7º - É nulo o julgamento das contas do Prefeito e da Câmara pelo órgão legislativo municipal quando o Tribunal de Contas não exarar parecer prévio.

§ 8º - Somente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 9º - A prestação de contas relativa a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, será feita, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas.

Art. 233 - Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, após a comunicação do Plenário, será despachado à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 15 dias, emitirá seu parecer, devidamente acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as contas.

§ 2º - Quando a Comissão julgar necessário pedir informações ou promover diligências para fundamentar o seu parecer, poderá requerer a dilatação do prazo inicial, pelo tempo que julgar conveniente.

Art. 234 - As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 235 - Por via de Projeto de Lei subscrito por 2/3 de seus membros, a Câmara Municipal poderá conceder títulos de Cidadania Honoriária, Benemérita ou do Mérito Comunitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

§ 1º - Os títulos de Cidadania Honorária e Benemérita serão outorgados a personalidades nacionais ou estrangeiras que tenham prestado relevantes serviços à comunidade, ao estado ou à nação.

§ 2º - O título do Mérito Comunitário será reservado exclusivamente a ex-vereadores de Maringá, em reconhecimento a relevantes serviços prestados à cidade, no desempenho de suas funções eletivas.

Art. 236 - O Projeto de Lei outorgando título de cidadania deverá conter a biografia completa do homenageado, bem assim os seus feitos mais destacáveis.

Parágrafo único - É vedada a apresentação de mais de 2 proposições de outorga de título de cidadania em cada período legislativo.

Art. 237 - Os Vereadores que subscreverem o projeto serão fiadores das qualidades excepcionais e dos serviços relevantes, públicos e notórios prestados ao Município, ao Estado, ao País e ao Mundo pelo homenageado, em qualquer segmento da atuação humana.

Art. 238 - Conterão no diploma, obrigatoriamente, e categoria do título, o nome do homenageado e do Vereador proponente, o número e data da respectiva Lei, a data da entrega e as assinaturas do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

Art. 239 - Na outorga do título, reserva-se ao autor da proposição a saudação oficial ao homenageado e, na impossibilidade deste, o Presidente da Câmara, com prévia antecedência, designará o eventual substituto.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

Art. 240 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado ou modificado por meio de Projeto de Resolução, proposto por qualquer Vereador, que só será incluído na pauta da Ordem do Dia se relatado pela Comissão Executiva.

§ 1º - Incluído na pauta da Ordem do Dia e distribuídos os avulsos, sofrerá interstício mínimo de 48 horas entre as discussões.

§ 2º - Aprovado em segunda discussão, o projeto, juntamente com as emendas, será enviado à Comissão Executiva para a elaboração do texto final, observadas todas as disposições regimentais.

TÍTULO VIII
DO PREFEITO
CAPÍTULO I
DA POSSE

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 241 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no primeiro dia da legislatura, tomarão posse em Sessão Solene da Câmara, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

§ 2º - Decorridos 15 dias da data fixada para a posse e o Prefeito não tiver assumido o cargo, este será considerado vago pelo Presidente da Câmara, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 242 - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas em lei, em relação à Câmara:

- I - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;
- III - convocar extraordinariamente a Câmara;
- IV - apresentar anualmente à Câmara, no início do primeiro período de sessões ordinárias, relatórios sobre a situação do Município, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar convenientes;
- V - enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, o balanço relativo à receita e despesa do mês anterior, para conhecimento;
- VI - enviar à Câmara, no prazo legal, o projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;
- VIII - prestar à Câmara, dentro de 30 dias a contar da data da solicitação, as informações pedidas;
- IX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos;
- X - arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 243 - Compete privativamente à Câmara Municipal fixar a remuneração do Prefeito, que compõe-se:

- I - do subsídio;
- II - da verba de representação;

Art. 244 - O subsídio do Prefeito será estabelecido



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

pela Câmara até o término da legislatura, para vigorar na seguinte, prevendo o índice e o período de atualização do respectivo valor.

§ 1º - Caso o subsídio não seja estabelecido no tempo consignado neste artigo, a Câmara fá-lo-á no início da legislatura seguinte, sempre através da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito será estabelecida juntamente com o subsídio em até dois terços do valor deste e será atualizada de acordo com os mesmos índices.

§ 3º - Poderá ser atribuída verba de representação ao Vice-Prefeito, que não excederá de cinquenta por cento da atribuída ao Prefeito.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA

Art. 245 - Sempre que tiver que se ausentar do Município ou se afastar do cargo, por mais de 15 dias, o Prefeito passará o exercício do mesmo ao seu substituto legal.

§ 1º - O Prefeito não poderá se ausentar do Município ou se afastar do cargo, por mais de 15 dias consecutivos, ou do país, por qualquer tempo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato.

§ 2º - Na falta do Prefeito e do Vice-Prefeito, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal ou, na ausência deste, o Vice-Presidente.

§ 3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no último ano do mandato, observar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 246 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes sob sua responsabilidade ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

Art. 247 - Aplicam-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas no artigo 84.

CAPÍTULO VI DO COMPARECIMENTO

Art. 248 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora por ele estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Parágrafo Único - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à direita do Presidente.

Art. 249 - Os funcionários providos de chefia de órgãos de Executivo e Secretários Municipais poderão ser convoca-dos pela Câmara para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

Art. 250 - A convocação far-se-á por resolução subscrita, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores e deverá indicar explicitamente o motivo, especificando os quesitos que serão propostos.

§ 1º - Aprovada a convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do funcionário ou Secretário Municipal, dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

§ 2º - O convocado fará uso da palavra durante a sessão em horário prefixado pelo Presidente, podendo, a critério deste, os Vereadores dirigirem interpelações sobre os quesitos, constantes da resolução, dispondo, para tanto, de 5 minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 3º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o convocado disporá de 10 minutos, sendo permitidos apertes.

§ 4º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 251 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o convocado, obedecidos os mesmos critérios, será questionado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, se já obrigado a conhecer.

CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES

Art. 252 - Compete à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração Municipal e proposições em tramitação.

Art. 253 - Aprovado, o pedido de informação será encaminhado, por ofício, ao Prefeito, que terá o prazo de 30 dias, contados da data do seu recebimento, para prestar os esclarecimentos desejados.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá solicitar a prorogação do prazo, especialmente se o fixado neste artigo for insuficiente para o atendimento do pedido.

1107



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Art. 254 - Os pedidos de informação poderão ser reiterados caso não satisfaçam o autor, observadas as normas regimentais.

Art. 255 - A falta de atendimento do Prefeito a qualquer pedido de informação da Câmara no prazo previsto, quando feito na forma regular, constitui infração político-administrativa.

Art. 256 - Tratando-se de certidões de atos, contratos ou decisões, o prazo será de 15 dias, sob pena de responsabilidade do Prefeito ou servidor que negar ou retardar a expedição.

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara, no mesmo prazo deste artigo.

TÍTULO IX DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 257 - A publicação dos atos municipais far-se-á no órgão oficial do Município.

§ 1º - É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos especialmente as leis, decretos legislativos, resoluções, decretos e razões de veto apostos no recesso da Câmara.

§ 2º - Salvo os indicados no parágrafo anterior, os demais podem ser publicados em resumo.

§ 3º - Independem de publicação os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais, desde que notificados os seus destinatários para ciência e cumprimento.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 258 - Nas datas e eventos cívicos ou históricos, não comemorados pela Câmara em sessão específica, o Presidente poderá designar um Vereador para, na condição de orador oficial, fazer alusão ao acontecimento ou fato, no período do Grande Expediente, interrompendo, se necessário, a ordem dos oradores inscritos.

Art. 259 - Os visitantes oficiais, devidamente introduzidos ao Plenário, poderão, a critério do Presidente, discursar no período do Grande Expediente.

Parágrafo Único - A saudação oficial será feita em nome da Câmara por Vereador designado pela Presidência, admitindo-se interpelações mediante prévia consulta.

Art. 260 - Os casos não previstos neste Regimento,

Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

serão decididos soberanamente pelo Plenário, constituindo-se em precedentes regimentais.

§ 1º - Constituir-se-ão, também, em precedentes regimentais as interpretações do Presidente, em assunto controverso.

§ 2º - Os precedentes regimentais serão anotados em ata, para orientação futura na solução de casos análogos.

§ 3º - No final de cada exercício legislativo, a Secretaria fará a consolidação dos precedentes regimentais e das eventuais modificações, para conhecimento dos Vereadores.

Art. 261 - Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante o período do recesso legislativo.

§ 1º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

§ 2º - Quando não mencionado expressamente o termo "dias úteis", o prazo será contado em dias corridos, salvo o dia posto no "caput" deste artigo.

Art. 262 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 263 - Revogam-se as Resoluções nºs 190/76, 219/79, 247/80, 253/81, 256/81, 269/85, 274/86 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos dias 28 do mês de maio do ano de 1987.

Kazumi Taguchi
VEREADOR-AUTOR